



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002553/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente GEGUTON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O direito quanto à Manifestação de Inconformidade está previsto em lei. Assim, mesmo que no despacho decisório ou na “notificação” a este relativa não conste expressamente que o contribuinte tem esse direito, isso não retira dele a possibilidade de se manifestar. Respeitados pelo Fisco os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente é alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

COFINS. DIREITO DE CRÉDITO. PLANILHA DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de compensação.

No caso, para que possam ser refutadas as planilhas de cálculo de crédito confeccionadas pelo Fisco, devem ser indicadas as impropriedades cometidas e apresentadas as provas correspondentes, não bastando a alegação genérica de erro. É indispensável a comprovação da existência do crédito como a apresentação dos registros contábeis com o lançamentos da compensações, sem os quais estas não se concretizam.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. Torna-se incabível converter o julgamento em diligência, quando o contribuinte deixa de produzir a prova que lhe competia juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

PIS. RAZÕES DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido (ementa) em relação à COFINS, decorrente a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo em que a empresa GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA., obteve tutela jurisdicional (Ação Judicial) reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face de que teve reconhecido crédito em seu favor relativamente às Contribuições de PIS e da COFINS pagas no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 17/18 do e-Processo. Houve DCCOMPs posteriores que utilizavam o crédito para compensação com outros tributos da empresa.

Consta dos autos que da análise das DCOMP, houve homologação total da compensação do débito de IRPJ do 3º trimestre de 2007, homologação parcial da compensação do débito de CSLL desse mesmo período, não sendo homologada a compensação do débito de IPI referente a outubro de 2007, conforme consta do Despacho Decisório proferido pela DRF/Santa Maria/RS nº 777/2009 (fls. 61/63).

Foi efetuado ciência à Recorrente quanto ao Despacho Decisório acima, em 11/12/2009, conforme documento de fl. 82. Em 08/01/2010, foi protocolada a Manifestação de Inconformidade (fls. 89/102), na qual, após o resumo dos fatos, foi alegado, em apertada síntese elaborada pela decisão da DRJ, que:

a) é nula a notificação emitida pela DRF/STM/Saort nº 1.100, de 1º de dezembro de 2009, por não conter a cientificação da contribuinte da possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de trinta dias, conforme prescreve a Lei nº 9.430/1996, art. 74, §§ 7º a 11;

b) houve equívoco da autoridade administrativa ao apurar o valor dos créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reconhecidos pela decisão judicial;

c) não houve o “duplo cômputo dos valores pagos indevidamente, haja vista que a planilha da contribuinte foi feita em estrita consonância com o formulário aprovado no Anexo V da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, conforme comprova a cópia da referida planilha”;

d) os valores pagos indevidamente a título de juros e de multa de mora também devem ser incluídos no cálculo do crédito da contribuinte;

e) extintos os créditos tributários de CSLL e IPI pela compensação, conforme a indicação em Dcomp, não haverá mais débitos da contribuinte para com a União, devendo ser declarados insubsistentes o despacho decisório, a notificação e a carta cobrança.

Ao final são requeridos a homologação da compensação declarada e o cancelamento das cobranças efetuadas. Há o protesto pela produção de provas por todos os meios em Direto admitidos, em especial e perícia e a juntada de documentos.

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 04-39.572, de 02/06/2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 147/152):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

PRODUÇÃO DE PROVAS. A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e a perícia deve ser indeferida se o pedido não satisfaz as exigências legais e se desnecessária.

COFINS. CRÉDITOS. PLANILHAS DE CÁLCULO. Para que possam ser refutadas as planilhas de cálculo de crédito confeccionadas pela autoridade administrativa, devem ser indicadas as impropriedades cometidas e apresentadas as provas correspondentes, não bastando a alegação genérica de erro.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep as mesmas razões de decidir em face da similitude dos motivos de indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimado da decisão DRJ via AR-Correios em 23/06/2015 (fl. 158). Descontente com a decisão de primeira instância, em 17/07/2015 (fl. 161), protocolou o recurso voluntário de fls. 161/181, repisando os argumentos apresentados em sua Manifestação, que, em síntese, reproduzo:

(i) REQUER que seja recebido o presente recurso voluntário, nos termos e nos efeitos (principalmente suspensivo) previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que a decisão recorrida venha a ser anulada ou reformada para o efeito de determinar o retorno dos autos do processo ao órgão julgador a *quo*, possibilitando, assim, a produção da prova pericial solicitada; ou, caso assim não entenda esse CARF;

(ii) para que a decisão venha a ser reformada a fim de **reconhecer** a nulidade da "NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort n.º 1.100, de 1 de dezembro de 2009", por não conter a cientificação da Recorrente da possibilidade de apresentação Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual é prevista nas regras inscritas no artigo 74, parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 1996; e/ou,

(iii) **homologar** as compensações efetuadas pela Recorrente referente aos débitos tributários de CSLL de parte do 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 8.638,54, e referente aos débitos tributários de IPI do mês de outubro de 2007, no valor de R\$ 10.950,82, todas mencionadas na "NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort n.º 1.100, de 1 de dezembro de 2009", no "DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM nº 777 de 16/11/2009" e na "CARTA COBRANÇA"; e, em decorrência;

(iv) declarar extintos pela ocorrência de compensação, com fundamento no artigo 156, inciso II, do CTN, os débitos tributários mencionados, bem como declarar insubsistentes a "NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort n.º 1.100, de 1 de dezembro de 2009", o "DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM nº 777 de 16/11/2009" e a "CARTA COBRANÇA", assim como declarar a inexistência dos acréscimos de multas e de juros incidentes sobre os supostos débitos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Objeto da lide

O cerne da lide, diz respeito em que a Recorrente alega ter havido equívoco do Fisco ao apurar o valor dos créditos (demonstrado na planilha) de contribuição para o PIS e da COFINS reconhecidos pela decisão judicial; requer produção de provas e argumenta sobre a nulidade da notificação expedida pela DRF de Santa Maria/RS.

3. Preliminar de Nulidade

Argumenta a Recorrente em seu recurso que se faz necessário "(...) **reconhecer a nulidade da "NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort N.º 1.100, de 1 de dezembro de 2009", por não conter a cientificação da recorrente da possibilidade de apresentação manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual é prevista nas regras inscritas no artigo 74, parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996" (...)**,

No entanto o pleito de nulidade aduzido é improcedente. Explico.

Os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, estatuem:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." (Grifei)

Primeiramente, porque o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente, cujo nome, nº de matrícula e cargo: Auditor Fiscal da Receita Federal estão ali identificados (fls. 61/63).

Em segundo lugar, porque o alegado cerceamento de defesa não ocorreu. Conforme se verifica no Despacho Decisório SECAT nº 322/2015 de fls. 279 a 293, estão perfeitamente motivado na Decisão, identificados todos os fatos e circunstâncias, os valores dos créditos que a Recorrente pleiteou e que não foram confirmadas pelo Fisco; e o Despacho Decisório foi devidamente cientificado à empresa, que pode apresentar sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente, apresentando as suas razões fundamentadas, demonstrando perfeito conhecimento de todo o conteúdo deste processo, não lhe sendo oposto qualquer constrangimento ou dificuldade, e está exercendo seu direito de defesa de forma ampla, por meio deste processo.

Argumenta a Recorrente também que (...) *De fato, na "NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort N.º 1.100, de 1 de dezembro de 2009" (vide Doc. anexado à manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação), não há nenhuma menção à possibilidade de apresentação manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento na regra inscrita no artigo 74, parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que configura a hipótese de preterição do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista o contido no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972".*

Por outro lado, ressalta-se que ao contrário do alegado em seu recurso, sobre o direito quanto à Manifestação de Inconformidade, mesmo que no Despacho Decisório ou na "Notificação" a este relativa não conste expressamente que o contribuinte tem esse direito, isso não retira dele a possibilidade de se manifestar, simplesmente porque a lei (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) lhe permite este direito e foi exatamente o que a Recorrente fez.

Note-se que a faculdade de apresentar Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação de compensação é previsão legal (art. 74, §§ 9º e 10º, da Lei nº 9.430/1996, incluídos pela Lei nº 10.833/2003, combinado com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972) à qual, portanto, ninguém pode opor a arguição de desconhecimento, inclusive não se fazendo razoável a pessoa jurídica do porte da Recorrente, cumpre referir, pretender suscitar, ainda que indiretamente, a alegação de que desconheceria a possibilidade de manifestar-se contra o indeferimento de seu pedido.

Assim, respeitados pelo Fisco os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexistente o cerceamento do direito de defesa até esta fase processual e, portanto, improcedente é a alegação nulidade do feito fiscal.

Desta forma, afastada a nulidade do Despacho Decisório, segue a análise dos demais argumentos de defesa.

4. Da produção de provas

Requer a Recorrente em seu recurso para que "(...) a r. decisão - Acórdão nº 04-39.572 - 2ª Turma da DRJ/CGE -, proferida pela Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, venha a ser anulada ou reformada para o efeito de determinar o retorno dos autos do processo ao órgão julgador a quo, possibilitando, assim, a produção da prova pericial solicitada pela recorrente" (...).

Pois bem. Primeiramente, ressalte-se que a diligência no âmbito do processo administrativo fiscal não se presta a suprir deficiência probatória, seja por parte do fisco ou da Recorrente.

Conforme será abordado na parte meritória, as questões colocadas não justificam o deferimento de uma diligência uma vez que além de existir nos autos elementos que propiciam ao julgador a cognição dos fatos postos em lide, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar seus elementos probatórios durante o procedimento fiscal e da Manifestação de Inconformidade. No art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), consta que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Sobre isso, coloque-se, inicialmente, que no que se referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim, nos casos de utilização de direito creditório pelo contribuinte, é atribuição do contribuinte/pleiteante a demonstração da efetiva existência deste. Mencione-se, adicionalmente, que o Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse mesmo sentido, segue a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que rege atualmente os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários.

Já à autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18, Decreto nº 70.235/1972, cabe determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento ou as impraticáveis.

Assim, há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante.

Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Dentro deste quadro, tem-se que não cabe a autoridade julgadora, em qualquer pleito repetitório apresentado, diligenciar para fins de, de ofício, promover a produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindível é a diligência/perícia requerida pela contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-la.

Assim, diante dos argumentos expostos indefere-se o pedido de diligência/perícia com amparo no 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

5. Das Compensações efetuadas - PIS e da COFINS

Aduz a Recorrente que "(...) com efeito, a autoridade administrativa incorreu em equívoco ao apurar o valor total dos créditos de PIS e de COFINS reconhecidos na decisão judicial proferida no processo nº 2005.71.19.004633-0/RS, o qual foi ajuizado pela recorrente perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual não homologou as compensações efetuadas pela recorrente referente aos débitos tributários de CSLL de parte do 3º trimestre de 2007, e referente aos débitos tributários de IPI do mês de outubro de 2007.

De fato, as considerações feitas pela autoridade administrativa, as quais encontram-se anexadas às folhas nºs 09/10 do processo administrativo nº 11060.002553/2009-55, apontam algumas supostas impropriedades na planilha apresentada pela recorrente (...).

Como pode ser visto, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, a Recorrente afirma que a planilha de cálculo do crédito apresentada/anexo à Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, está correta e não apresenta nenhuma das impropriedades apontadas. No que se refere ao suposto duplo cômputo dos valores pagos indevidamente, esclarece que isto não ocorreu na Planilha apresentada, haja vista que a Planilha foi feita em estrita consonância com o formulário aprovado pela IN SRF nº 600/2005. Ressalta que a própria RFB reconheceu expressamente que a recorrente cumpriu todas as exigências contidas no formulário aprovado no Anexo V da IN SRF nº 600/2005, ao deferir o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão

Judicial Transitada em Julgado, conforme comprova a cópia do "PARECER DRF/STM/Sacat nº 640, de 17 de outubro de 2007".

Pois bem. Este fato, foi muito bem enfrentado pela decisão recorrida, a qual subscrevo as considerações tecidas (com alterações pontuais), adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto.

Primeiramente, quanto ao alegado pelo Fisco do “duplo cômputo dos valores pagos indevidamente”, a Recorrente se limita a argumentar em seu recurso que “a Planilha da Contribuinte foi feita em estrita consonância com o formulário aprovado pelo Anexo V, da IN SRF nº 600, de 2005, conforme comprova a cópia da referida Planilha anexada aos autos”. A alegação se baseia apenas na forma de apresentação da Planilha, não tendo sido refutados, de modo direto e substancial, quais os valores que a Recorrente considerou como “computados duplamente”.

Essa alegação, da forma como veiculada, não tem o condão de afastar o cálculo efetuado pelo responsável pela análise do crédito, no caso o Fisco. Para tanto, a Recorrente deveria demonstrar qual foi o erro cometido por ele, inclusive apresentando os valores que foram desconsiderados pelo indicado “duplo cômputo” com as provas correspondentes, e não argumentando simplesmente que correta está a sua Planilha e não a confeccionada pela autoridade administrativa.

Na conclusão do processo de habilitação de crédito, consta do Despacho sobre a Ação Judicial nº 2005.71.19.004633-0, conforme trecho abaixo reproduzido (cópia do PAF nº 11060.002688/2007-59 - fls. 13/19):

"(...) 7.1 Conforme se depreende dos relatórios apresentados às fls. 57/71, muitos dos débitos de PIS e Cofins foram, ainda que parcialmente, extintos através de 'compensação com DARF'. Isto significa que o contribuinte, tendo saldo credor anteriormente pago, aproveitou-se deste saldo para extinguir parcialmente parcelas vincendas das exações. Dentre outros meses, isto fica cristalinamente demonstrado no período de apuração de junho de 2002 (Cofins fl. 58 e PIS fl. 66). No caso da Cofins, que utilizaremos como exemplo, o contribuinte liquidou o valor (original) de R\$ 4.605,18 (que representa uma parcela do débito deste mês) com pagamentos de meses anteriores conforme se demonstra às fls. 73/75 (pagamentos estes efetuados em 14/11/2001, no valor total de R\$ 18.366,93; em 14/12/2001, no valor total de R\$ 22.978,74; em 15/01/2002, no valor total de R\$12.897,40; em 15/02/2002, no valor total de R\$ 11.549,59, em 15/03/2002, no valor de R\$ 11.244,75; em 15/04/2002, no valor total de R\$ 14.692,98; em 15/05/2002, no valor total de R\$ 19.173,17 e em 17/06/2002, no valor total de R\$ 20.313,16), uma vez que estes foram feitos em excesso.

7.2 Ocorre que, quando foi apurar o crédito decorrente da ação judicial, o contribuinte computa duplamente estes valores, conforme se verifica na planilha por ele apresentada (fl. 06): computou no mês de junho de 2002 (aqui utilizado como exemplo) o valor de R\$ 4.605,18 e nos meses de out/2001 a mai/2002 os valores totais (e originais) dos DARF's pagos, nos valores de R\$ 18.366,93, R\$ 22.978,74, R\$ 12.897,40, R\$ 11.549,59, R\$ 11.244,75, R\$ 14.692,98, R\$ 19.173,17 e R\$ 20.313,16, respectivamente". (Grifei).

Como restou identificado no PAF de habilitação de créditos nos itens do Despacho acima transcritos, a Recorrente utilizou saldos credores de pagamento para

compensação de débitos e, na planilha relativa aos saldos que considerava credores em face da sentença favorável em processo judicial, utilizou os valores totais, tanto dos pagamentos em que uma parte já tinha sido utilizada para compensação, como do valor compensado, **o que caracteriza a duplicidade da forma como demonstrada.**

Especificamente quanto a um possível erro no que tange a essa afirmação, nada opôs a Recorrente, nem na Manifestação de Inconformidade, nem agora em sede de recurso, limitando-se a argumentar que a Planilha por ela apresentada foi confeccionada na forma preconizada pela legislação da RFB.

E prossegue a Recorrente argumentando em seu recurso que, "(...) Ademais, no que se refere ao suposto erro de inclusão dos valores pagos indevidamente a título de juros e de multa de mora na planilha da contribuinte (vide Doc. anexado à manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação), cumpre esclarecer que estes valores pagos indevidamente a título de juros e de multa de mora também devem ser incluídos no cálculo do crédito da recorrente.

De fato, a regra inscrita no artigo 167 do Código Tributário Nacional assegura a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pagas pelo contribuinte sobre o valor do tributo que deve ser restituído" (...).

Em relação à argumentação de que os valores pagos indevidamente a título de juros e de multa de mora também devem ser incluídos no cálculo do crédito da Recorrente, esta mais uma vez laborou em equívoco.

Veja-se a forma que se pronunciou a fiscalização no item 7.3 no Despacho do processo de habilitação de crédito (fl. 16):

*"(...) 7.3 Além disto também verificamos que em diversos meses houve pagamento das exações em atraso, com os devidos acréscimos legais (multa e juros). A título de exemplo: para Cofins, meses (período de apuração) de jan/fev/mar/abr/mai/jun/out/2001, dentre outros, conforme demonstra-se às fls. 61-v e 62. Entretanto, na sua apuração do crédito decorrente da ação judicial (fls. 02/08), **o contribuinte considerou equivocadamente o valor total do DARF. o que está incorreto pois parte dele deve-se à multa e juros que não se prestam para abater o principal devido.** (Grifei)*

Portanto, não houve a desconsideração do disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional. No presente caso, pela sentença judicial foi reconhecido um novo valor de base de cálculo das contribuições, menor do que aquele encontrado originariamente. Em decorrência disso, o valor devido do tributo também deve ser menor.

Ocorre que, mesmo que menor o valor devido considerado após a decisão judicial, se pago originalmente em atraso, esse novo valor também está sujeito aos acréscimos moratórios. Dessa forma, para fins de crédito, não pode ser considerada a totalidade dos juros e da multa pagos, mas apenas a diferença proporcional entre estes e os valores calculados conforme o tributo efetivamente devido.

E, como acima explanado, especificamente quanto a um possível erro nos cálculos efetuados em que foram expurgados os acréscimos incidentes sobre o valor devido das contribuições, nada mais argumentou e demonstrou a Recorrente.

Concluindo, para que possam ser refutadas as Planilhas de cálculo de crédito confeccionadas pela autoridade administrativa, devem ser indicadas as impropriedades cometidas e apresentadas as provas correspondentes, não bastando a alegação genérica de erro.

Isto posto, as compensações efetuadas pela Recorrente não foram corretamente homologadas pelo Fisco, mantendo-se hígida a decisão de piso.

6. Dispositivo

Forte em todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida, indeferir o pedido de diligência/perícia e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator